

Reflexão sobre a Proposta de Lei n.º 248/X

AMNISTIA INTERNACIONAL-PORTUGAL

I

1. O conceito de vítima é demasiado restrito, devendo incluir outras vítimas além das vítimas do artigo 152 do CP. A restrição do conceito suscita a questão da violação do princípio da igualdade (ver infra).

2. O conceito de vítima especialmente vulnerável não se coaduna com o conceito de “testemunha especialmente vulnerável”, tendo uma amplitude diversa.

3. O conceito de “procedimentos policiais e judiciários” (artigo 14.º, n.º 3) é desconhecido do CPP.

4. O conceito de perigo “potencial” (artigo 15.º, n.º 3) é redundante.

5. O conceito de “agente responsável pela investigação” (artigo 15.º, n.º 4) é desconhecido do CPP. Trata-se do MP ou do OPC ou de ambos?

6. O conceito de “vítima que intervenha na qualidade de sujeito no processo penal” (artigo 19.º) é redundante.

7. O conceito de “autoridades policiais” (artigo 31.º, n.º 3) é desconhecido do CPP. Trata-se de OPC ou APC?

II

A PPL utiliza **expressões que não são próprias de uma lei**, violando as regras da legística, tais como “devem ser promovidos os mecanismos adequados a fornecer” (artigo 15.º, n.º 3), “devem ser tomadas as medidas necessárias” (artigo 17.º, n.º 1), a formulação “há sempre lugar ..., excepto ...” (artigo 21.º, n.º 2), “à vítima cujo estatuto tenha sido atribuído” (artigo 21.º, n.º 4), “cada força e serviço de segurança constituem (artigo 27.º, n.º 2), “salvo se ...as necessidades de sua protecção o justifiquem” (artigo 24.º, n.º 2), “a denúncia de natureza criminal, é” (artigo 30.º, n.º 1), o “tribunal pondera” (artigo 32.º).

III

A PPL consagra **disposições que reproduzem integralmente normas já em vigor**, como por exemplo, os artigos 16.º e 18.º.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	304/86
Entrada/Arquivo n.º	254
Data	25/03/09

Entregar na
audição realizada
a 24-03-2009
Costa

O artigo 34 repete o artigo 271 do CPP. Pretende-se adicionar o crime de violência doméstica ao elenco legal do artigo 271?

O artigo 35 repete o artigo 319 do CPP.

O artigo 36 manda cumprir o CP!

A PPL consagra disposições que se sobrepõem a normas já em vigor, com formulações distintas (por exemplo, artigo 20.º). É propósito da PPL restringir as regras em vigor? Só o juiz tem o poder aí conferido? Quem tem esse poder antes da instauração do processo criminal?

A PPL sobrepõe-se ao próprio CP e CPP, estabelecendo regras relativas à aplicação de penas (artigos 37 e 38) que devem constar respectivamente do CP e do CPP e não de uma lei avulsa.

IV

A consagração de um regime processual distinto para vítimas de crimes iguais coloca um **problema de natureza constitucional**. Por que razão o processo relativo a menina vítima de violação pelo pai é urgente e o processo relativo a menina vítima de violação por um tio não é urgente? A razão da coabitação da vítima com o violador não é suficiente para sustentar a diferença de tratamento processual prevista pelo artigo 29. A mesma razão vale para os regimes dos artigos 31.º a 38.º

Deve ser seguida a orientação da recente proposta do governo alemão para uma segunda *Opferrechtsreformgesetz*, cujo âmbito de aplicação é muito mais amplo.

Também coloca um problema constitucional a condição da reciprocidade do apoio à vítima (artigo 24.º, n.º 1).

O n.º 2 do artigo 32 prevê a aplicação das medidas ao crime de ameaças previsto no artigo 155, n.º 1, al.ª a) do CP, punível com pena de 2 anos de prisão, o que conflitua com a jurisprudência do acórdão do TC n.º 7/87.

V

A solução do artigo 31 contraria o CPP. Deve ser introduzida no seu lugar próprio, isto é, o artigo 257 do CPP.

VI

A PPL esquece a Lei n.º 61/91, de 13.8, não se sabendo se pretende manter as soluções desta lei, designadamente no tocante às medidas de coacção. Por outro lado, o

elenco do artigo 32 não estabelece prazo para as medidas, ao contrário das medidas previstas no artigo 200 do CPP (ver artigo 218).

VII

A PPL cria um estatuto processual de vítima no processo penal e fora dele, não sendo claro os efeitos deste estatuto por comparação com o estatuto de assistente. Por exemplo, pode uma pessoa a quem foi recusado o estatuto de assistente beneficiar do estatuto de vítima? Pode uma pessoa a quem foi recusado o estatuto de vítima beneficiar do estatuto de assistente? Há recurso destas decisões relativas à concessão ou rejeição do estatuto de vítima?

VIII

A PPL prevê um direito de aplicação do disposto no artigo 82-A do CPP. O que quer dizer “sempre” no artigo 21, n.º 2? É um direito novo à indemnização mesmo no caso de absolvição do processo crime?

IX

A PPL prevê uma sessão de mediação penal durante a execução da pena (artigo 40), à revelia da opção feita na Lei 21/2007, que afastou propositadamente a mediação durante a fase da execução da pena. Quais são os efeitos jurídicos desta mediação? Se o recluso recusar a mediação ou ela se frustrar, ele é prejudicado na concessão de saídas ou outros benefícios?

X

A PPL deveria consagrar explicitamente o direito mais importante de uma vítima/assistente que é o de recorrer de uma sentença absolutória ou condenatória em pena insuficiente independentemente do MP. Este direito foi já estabelecido pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no acórdão Okkali v. Turquia. A PPL deveria consagrar o direito do MP e do assistente recorrerem das decisões relativas a medidas de coacção.